



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.002574/2011-64
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1201-000.529 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de agosto de 2018
Assunto SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE (SIMPLES FEDERAL)
Recorrente ANK - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa e Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado em substituição ao conselheiro Luis Fabiano Alves Penteadó). Ausente o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteadó.

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e contribuição previdenciária (INSS), inerentes ao regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal), porventura da omissão de receitas, identificada através de movimentação financeira.

Em processo administrativo autuado sob nº 10830.003408/2011-85, apenso ao presente, nota-se a exclusão do Simples Federal¹ e do Simples Nacional², respectivamente, anos-calendário de 2006 e de 2007, visto que o Recorrente excedeu o limite de receita bruta de cada regime especial de tributação, equivalente a R\$ 2.400.000,00.

O acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis, deu parcial provimento à impugnação administrativa, conforme se extrai da sua ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2006 DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGENS. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

OMISSÃO DE RECEITA. TRIBUTAÇÃO SEGUNDO O REGIME DE TRIBUTAÇÃO ADOTADO PELA PESSOA JURÍDICA.

Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão (art. 24, Lei nº 9.249, de 1995).

EXCLUSÃO POR EXCESSO DE RECEITA BRUTA. INÍCIO E EXTENSÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO.

Constatado excesso de receita bruta para permanência no Simples, os efeitos da exclusão de ofício começam a operar a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2006 MULTA MORATÓRIA DE 20%: ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO DE 75%: LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Aplica-se a multa de mora de 20%, estabelecida no art. 61 Lei nº 9.430, de 1996, no caso de pagamento intempestivo e anterior ao início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração após o início de procedimento fiscal, o contribuinte perde a espontaneidade para efetuar o recolhimento, devendo, então, ser aplicada a multa de 75%, prevista no art. 44, I,

¹ Ato Declaratório Executivo DRF/Campinas nº 006, de 24/02/2011.

² Ato Declaratório Executivo DRF/Campinas nº 007, de 24/02/2011.

daquela mesma Lei, com possibilidade de agravamento nas situações previstas no parágrafo 1º.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTOS APURADOS SOB ÀS REGRAS DO SIMPLES FEDERAL. DECADÊNCIA. ART.150 DO CTN. INOCORRÊNCIA.

Não há decadência quando a ciência dos autos de infrações ocorreu antes do transcurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2006 ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração quando o mesmo possui todos os elementos necessários à compreensão inequívoca da exigência, detalhados em Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do Auto, e dos fatos que o motivaram e enquadramento legal da infração fiscal.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Resumidamente, o acórdão recorrido narrou os fatos que proporcionaram a imposição fiscal:

Por meio dos autos de infração de fls. 5 a 67, cujo objeto foi o lançamento de ofício dos tributos vinculados ao regime de tributação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal), são exigidas do contribuinte acima identificado as importâncias relacionadas na seguinte tabela, referentes ao ano-calendário de 2006, acrescidas de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando R\$ 2.523.878,99.

TRIBUTO	VALOR PRINCIPAL (R\$)
Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ - SIMPLES	79.443,15
Contribuição para o PIS/Pasep - SIMPLES	58.101,23
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – SIMPLES	80.696,09
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – SIMPLES	237.323,35
Contribuição para a Seguridade Social – INSS – SIMPLES	683.345,63

Os lançamentos decorreram de omissão de receitas por presunção legal – depósitos bancários não escriturados/ não comprovação da origem dos recursos e insuficiência de recolhimento.

1. DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

A autoridade autuante relatou no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante dos autos de infração, os seguintes fatos (fls. 68 a 87):

- *Trata-se de ação fiscal desenvolvida nos termos do Registro de Procedimento Fiscal – RPF nº 08.1.04.00-2009-00957-5, contemplando o período de 01/2006 a 12/2007. O presente processo se refere ao ano-calendário de 2006, mediante encerramento parcial da fiscalização;*
- *No período de 31/03/2003 a 30/06/2007, a pessoa jurídica foi optante pelo Simples Federal, e a partir de 01/07/2007 pelo Simples Nacional;*
- *A empresa é sociedade por cotas de responsabilidade limitada, tendo por objetivo a “Prestação de serviços auxiliares para as empresas em geral, tais como: cobranças amigáveis e rotinas de serviços gerais, exceto os que dependam de conselhos ou órgãos de classe profissionais ou assemelhados”;*
- *Mediante Termo de Início de Procedimento Fiscal, com ciência pessoal em 13/07/2009, a empresa foi intimada a apresentar cópia do contrato social e alterações; livro Caixa ou Diário e Razão; relação de processos de consultas perante à RFB e referentes a ações judiciais, e informações sobre eventuais compensações de tributos federais contemplados na ação fiscal. Os referidos documentos foram apresentados pelo contribuinte em 30/07/2009;*
- *Mediante Termo de Intimação nº 01, de 10/09/2009, foram solicitadas notas fiscais fatura e recibos de mão-de-obra de serviços prestados; escrituração fiscal em meio digital e arquivos SINTEGRA. O contribuinte apresentou notas fiscais de prestação de serviços referentes aos anos de 2006 e 2007 e declaração de que a empresa não possuía arquivos do SINTEGRA;*
- *Mediante Termos de Intimações Fiscais nº 02 e 03, com ciência em 17/12/2009 e 18/01/2010, respectivamente, a pessoa jurídica foi intimada a apresentar fichas cadastrais de todas as contas bancárias, extratos das movimentações financeiras no Banco Bradesco e no Banco do Brasil e a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados;*
- *Em 17/08/2010, a empresa foi reintimada a apresentar os extratos do Banco do Brasil referentes ao período de janeiro a março/2006 e os documentos comprobatórios da movimentação financeira de todas as contas bancárias e ficha cadastral;*
- *Após análise dos extratos bancários apresentados pela Fiscalizada, foi emitido o Termo de Intimação nº 008, com ciência em 30/08/2010, para comprovar, individualmente, a origem dos depósitos/créditos bancários especificados, referentes ao ano-calendário de 2006, alertando-se que a não comprovação poderia ensejar o lançamento por omissão de rendimentos, conforme art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;*
- *Em 22/09/2010, a pessoa jurídica apresentou listagem “análise detalhada e comprovação individual de origem dos dados contidos no demonstrativo ‘Demonstrativo de Créditos Bancários’”, período de janeiro a maio/2006 – Banco Bradesco. Na mesma data foi solicitada*

prorrogação do prazo por 60 dias para apresentação da documentação restante, o que foi autorizado pela Autoridade Fiscal;

- *Em 08/11/2010, foi apresentado complemento da listagem referente aos créditos Banco Bradesco, período de junho a dezembro/2006, e listagem relativa aos créditos bancários no Banco do Brasil – período de abril a dezembro/2006;*

- *Em 18/01/2011, a empresa foi intimada a comprovar a origem dos créditos constantes nos extratos do Banco do Brasil;*

- *Tendo em vista a não comprovação da origem dos valores creditados nas contas do Banco do Brasil e Banco Bradesco, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 10, em 31/01/2011, reintimando a empresa a apresentar tais esclarecimentos e documentos comprobatórios, alertando-se sobre a possibilidade do lançamento por omissão de rendimentos com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;*

- *A ANK informou que “é uma empresa de prestação de serviços que realiza cobrança amigável dos recebíveis oriundos das atividades industriais, comerciais e prestação de serviços de seus clientes, repassando-lhes os referidos valores depois de liquidados”. Em 11/02/2011, informou que “os títulos, uma vez cobrados e seus valores repassados aos clientes endossantes eram devolvidos aos clientes que os inutilizavam, uma vez que sua função havia sido cumprida, não existindo motivo para que estes permanecessem em poder da requerente ou do endossante”, justificando, assim, a não apresentação de documentação hábil e idônea referente aos créditos bancários. Esclareceu, quanto à não comprovação do repasse dos valores creditados, em função das cobranças efetuadas, aos clientes, que “esse repasse é feito quando solicitado, nos valores solicitados e da forma solicitada pelo cliente num regime dinâmico e contínuo, assim como dinâmica e contínua são também as entradas dos valores cobrados para os mesmos clientes, como é perceptível na avaliação dos extratos bancários. Essa movimentação dinâmica e contínua é mesmo a essência da atividade de cobrança, tornando muito difícil, senão impossível a conciliação entre entradas e saídas individualizadas. Essa prática só ganha sentido se avaliado um período maior de tempo”;*

- *No ano-calendário de 2006, o contribuinte informou a receita bruta de R\$ 236.559,43 na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, não obstante sua movimentação bancária ser de R\$ 8.457.238,43 no mesmo período, portanto, 35 vezes superior à receita bruta declarada;*

- *Apesar de regularmente intimada a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas bancárias, a empresa não apresentou qualquer resposta satisfatória. O contribuinte apresentou somente uma listagem por ele elaborada denominada “análise detalhada (relação de títulos cobrados, contendo número do título, identificação do sacado, identificação do cliente endossante, data de vencimento, data de pagamento e valor de entrada) e comprovação individual de origem dos dados contidos no ‘Demonstrativo de Créditos Bancários’”. Não foram apresentados, entretanto, os documentos comprobatórios das respectivas operações;*

- Dessa forma, houve o lançamento dos tributos vinculados ao Simples Federal decorrentes dos depósitos/créditos bancários em que não foi comprovada a origem dos recursos, na forma do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;
- Foram excluídos da relação dos créditos aqueles que claramente não representam receitas, tais como estornos, cheques devolvidos e não compensados;
- Foram deduzidos, também, dos lançamentos mediante autos de infrações decorrentes das receitas omitidas – movimentação financeira da qual não foi comprovada a origem dos recursos, os valores das receitas declaradas na DIPJ do ano-calendário de 2006, conforme quadro a seguir:

PERÍODO DE APURAÇÃO	MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA	RECEITA DECLARADA PJS/2007	RECEITA NÃO DECLARADA OMITIDA A SER LANÇADA
	(1) R\$	(2) R\$	(3) R\$ = (1)-(2)
FEVEREIRO	623.606,57	9.570,00	614.036,57
MARÇO	835.830,21	10.403,00	825.427,21
ABRIL	903.384,15	17.686,00	885.698,15
MAIO	693.982,85	26.444,00	667.538,85
JUNHO	776.242,17	25.328,91	750.913,26
JULHO	674.479,47	22.307,00	652.172,47
AGOSTO	833.990,76	20.009,00	813.981,76
SETEMBRO	714.790,07	19.867,00	694.923,07
OUTUBRO	864.464,55	15.226,05	849.238,50
NOVEMBRO	731.876,10	20.105,60	711.770,50
DEZEMBRO	802.739,77	48.814,00	753.925,77
TOTAL	8.455.386,67	235.760,56	8.219.626,11

- Os créditos tributários lançados foram acrescidos de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL E DO SIMPLES NACIONAL

- Tendo em vista que a receita bruta do contribuinte no ano-calendário de 2006 ultrapassou o limite legal de R\$ 2.400.000,00 para se permanecer no Simples Federal, houve sua exclusão daquele regime especial de tributação, conforme art. 9º, II; 14, I; 13, II, da Lei nº 9.317, de 1996;
- A exclusão do Simples Federal foi efetivada mediante Ato Declaratório Executivo DRF/Campinas nº 006, de 24/02/2011, com efeitos no período de 01/01/2007 a 30/06/2007, nos termos do art. 15, IV, da Lei nº 9.317, de 1996;
- O sujeito passivo foi excluído também do Simples Nacional por não ter atendido aos requisitos necessários ao enquadramento no regime, nos termos do § 1º do art. 16 e inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, visto ter auferido receita bruta superior ao limite de R\$ 2.400.000,00 no ano-calendário anterior ao da opção;
- A exclusão do Simples Nacional foi efetivada mediante Ato Declaratório Executivo DRF/Campinas nº 007, de 24/02/2011, com efeitos a partir de 01/07/2007.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1295 a 1326, aduzindo, em síntese, que:

- *Em 25/03/2011, protocolou impugnação no processo nº 10830.002574/2011-64, referente aos autos de infração de IRPJ e reflexos do ano-calendário de 2006 e exclusão do Simples;*
- *A Fiscalização pressupõe a prática de hipotéticas irregularidades em razão da movimentação financeira do contribuinte, inobstante a natureza da prestação do serviço por ele praticado: cobrança de recebíveis, implicando na grande movimentação financeira apontada;*
- *Tal movimentação financeira não se confunde com receita, e que nem o número da conta-corrente do Impugnante no Banco Bradesco está correto no Termo de Verificação Fiscal;*
- *O Fisco teria lançado rubricas que não configuram crédito, tais como transferência automática para investimento, estornos de depósitos e transferência para outra conta do Impugnante. Em 22/09/2006, consta o lançamento referente à cobrança de R\$ 1.554,95, sendo que o valor correto existente no extrato bancário (Banco do Brasil) é de R\$ 1.553,95. Em 20/10/2006, consta o lançamento referente à cobrança de R\$ 4.233,50, sendo que o valor correto no extrato é de R\$ 4.223,50;*
- *Além de escriturar toda a movimentação bancária, contabilizou-a de modo mais gravoso do que determina a legislação específica (art. 7º da Lei 9.317, de 1996), sem embargo da incidência de norma incongruente para o caso em tela (art. 42 da Lei 9.430, de 1996), repelindo-se toda e qualquer ideia de omissão de receita;*
- *Houve exclusão indevida do Simples Federal e do Simples Nacional, pois a movimentação financeira do ano-calendário de 2006 não se traduziu em receita;*
- *Teria havido a decadência do lançamento fiscal referente aos meses de fevereiro e março/2006, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN;*
- *Teria havido ausência da precisa indicação do dispositivo legal supostamente violado, pois o processo administrativo tributário é norteado pelo princípio da legalidade objetiva, corolário do art. 5º, II; 37 e 150, I, da Constituição Federal;*
- *No auto de infração constaria violação, dentre outros, aos arts. 186, 188 e 199 do RIR/99; art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995; art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 2º, 5º, 7º e 18 da Lei nº 9.317, de 1996, e art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998. Entretanto, uma vez enquadrada no Simples, rechaça-se a incidência das Leis nº 9.249, de 1995, e 9.430, de 1996, pois seriam genéricas em face da norma específica (Lei nº 9.317, de 1996), implicando cerceamento de defesa;*
- *Mesmo sendo desobrigada à escrituração comercial, por ser optante do Simples, a empresa apresentou livros Diário e Razão, contendo toda movimentação bancária, os quais foram disponibilizados à Autoridade Fiscal;*
- *Em momento algum se perquiriu acerca da inidoneidade dos lançamentos escriturados nos livros Diário e Razão apresentados à*

Fiscalização, incluindo-se os decorrentes da sua movimentação financeira;

- *A Fiscalização teria amparado o auto de infração somente nas entradas insertas nos extratos bancários, deixando de cotejá-las com as saídas no livro Razão Analítico de 2006;*
- *O livro Razão Analítico – conta 1.1.1.002.00001 descreve, pormenorizadamente, a movimentação financeira perante o Banco do Brasil, cuja totalidade, durante o ano-calendário de 2006, foi de R\$ 3.069.403,28 a débito e R\$ 3.099.511,06 a crédito. Com efeito, no auto de infração teria constado a movimentação financeira de R\$ 2.826.762,30;*
- *A conta 1.1.1.002.00008 do livro Razão prova a contabilização da movimentação financeira no Banco Bradesco, no ano-calendário de 2006, no total de R\$ 6.186.254,15 a débito e R\$ 6.226.217,32 a crédito, sendo que no auto de infração teria constado a movimentação financeira de R\$ 5.628.624,37;*
- *A conta 1.1.2.001.00001, do livro Razão, item “415 - CLIENTES EM COBRANÇA”, registra a movimentação financeira afeta aos recebíveis decorrentes da prestação de serviços do Impugnante, nos valores de R\$ 8.755.568,85 a débito e R\$ 8.729.818,34 a crédito, provando a origem e a transferência desses montantes aos seus titulares, nos patamares identificados pela Autoridade Fiscal;*
- *Diante da escrituração realizada pelo contribuinte, repelem-se as afirmações do Auditor-Fiscal acerca da não escrituração dos depósitos bancários, os quais são originários da natureza dos serviços por ele prestados, nos moldes do contrato social e contratos de prestação de serviços;*
- *Mesmo que se admitisse a hipotética omissão de receita, a base para tal apontamento adviria do art. 18 de Lei 9.317, de 1996, e do art. 199 do RIR/99, nunca o art. 42 da Lei 9.430, de 1996, legislação essa genérica e estranha ao regramento do caso em exame;*
- *Além dos contratos de prestação de serviço, o Impugnante informa apresentar o relatório dos recebíveis cobrados, cópia dos extratos bancários, de cheques e dos livros Diário e Razão, provas essas que afastariam a presunção de omissão de receitas;*
- *O balancete de verificação do ano-calendário de 2006 provaria as alegações do Impugnante bem como sua receita declarada;*
- *Toda movimentação financeira identificada pelo Fisco fora devidamente escriturada nos livros Diário e Razão, sem embargo dos extratos bancários, relatório extraído do sistema de controle do Impugnante, depurando tais informações e notas fiscais de prestação de serviços, as quais representariam, de modo fidedigno, a receita bruta da pessoa jurídica no ano-calendário de 2006, tudo declarado na DASN/2007;*
- *A receita bruta do contribuinte no ano-calendário de 2006 foi de R\$ 236.559,38, sendo que o limite para se permanecer no Simples Federal*

era de R\$ 2.400.000,00, conforme art. 9º, II, da Lei 9.317, de 1996. Dessa forma, haveria nulidade também dos Atos Declaratórios Executivos nº 006/2011 e nº 007/2011 que excluíram a pessoa jurídica do Simples Federal e do Simples Nacional;

• “De outro giro, na medida em que o Fisco tolhe o direito líquido e certo do contribuinte utilizar-se, validamente, do regime tributário garantido na legislação, resta demonstrado o caráter confiscatório dessa atitude, defeso pelo PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO CONFISCO, plasmado no art. 150, IV, da Lei Magna”; • A multa de ofício aplicada de 75% seria desarrazoada, com caráter confiscatório, devendo ser limitado a 20% sobre o montante hipoteticamente devido, conforme art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

DO PEDIDO

“Em face das razões invocadas, requer-se o acolhimento, in totum, desta Impugnação, nos termos seguintes:

111.1 - Preliminarmente, seja declarada a absoluta NULIDADE do auto de infração em tela, pelo diáfano malferimento aos incisos III e IV, do art. 10, do Decreto 70.235/72;

111.2 - Ainda, reconheça-se a DECADÊNCIA dos lançamentos afetos aos meses de fevereiro/2006 e março/2006, consoante art. 150, § 4º c/c art. 142 e 145, todos do CTN;

111.3 - Em respeito, somente, ao princípio da eventualidade, superadas as preliminares supra e/ou sucessivamente, seja reconhecida a escrituração fiscal da Impugnante, máxime a demonstração da sua movimentação bancária, através de seus livros razão e diário, sem olvidar dos demais documentos coligidos, com esteio no art. 7º e 18 da Lei 9.317/96, bem assim no art. 190 e 199 do RIR/99, rechaçando as digressões afetas ao art. 42, da Lei 9.430/96, incabível ao presente caso concreto;

III.4 - Consectariamente, seja declarada a NULIDADE dos Atos Declaratórios Executivos 006 e 007, ambos de 24.2.11, mantendo, dessarte, a Impugnante no regime tributário simplificado - SIMPLES, porquanto sua receita bruta é inferior ao limite insculpido no inciso II, da Lei 9.317/96 e, hodiernamente, ao inciso II, do art. 3º, da Lei Complementar 123/06;

III.5 - Igualmente homenageando o princípio da eventualidade, seja derogada a multa de 75% incidente sobre o saldo hipoteticamente devido, aplicando-se o percentual máximo de 20%, nos termos do § 2º, art. 61, da Lei 9.430/96;

111.6 - Por derradeiro, seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o auto de infração em voga, acolhendo, EM SUA INTEGRALIDADE, a Impugnação oferecida, como medida de melhor JUSTIÇA TRIBUTÁRIA!”.

Foram juntadas aos autos, como elementos de prova, cópias dos seguintes documentos: contrato social; extratos bancários; “Listagem de Fluxo Simplificado”; contratos firmados entre o Impugnante e

clientes; livros Diário e Razão; Balancete de Verificação; Demonstração de Resultado do Exercício; Balanço Patrimonial; comprovantes de transferências bancárias; cheques; TED/DOC; notas fiscais de prestação de serviços e borderô de cobrança (fls. 1327 a 4458).

O contribuinte interpôs o tempestivo recurso voluntário, reiterando os mesmos argumentos da impugnação administrativa (fls. 1.295 a 4.458), porém, anexando novo demonstrativo sobre a movimentação financeira (fls. 4.592 a 4.601).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Gasparello Lima, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, havendo os demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

I. NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

O acórdão recorrido ratificou a exigência tributária, opinando pela inexistência de qualquer nulidade do lançamento de ofício, contraditando cada item preliminar, impugnado pelo Recorrente: **(i)** *Do lançamento dos tributos vinculados ao Simples Federal – Possibilidade de lançamento em face de depósitos bancários em que não foi comprovada a origem dos recursos;* **(ii)** *Das alegações de erros no enquadramento legal, e;* **(iii)** *Das alegações sobre divergências nas movimentações financeiras.*

Igualmente, não vislumbro quaisquer das hipóteses dos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972³, concordando a validade da constituição do crédito tributário, tal como formalizado.

Por sua vez, não é nula a exigência consubstanciada em informações financeiras da contribuinte, obtidas pela Receita Federal do Brasil sem prévia autorização judicial.

Atualmente, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, uniformizada pelo acórdão prolatado no Recurso Extraordinário (RE) nº 601.314/SP, com efeito da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil vigente à época, possibilita o acesso dessas informações bancárias no exercício do procedimento fiscal:

³ “Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

8. *Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

O artigo 145, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, consagra o princípio da capacidade contributiva, orientando que *"sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."*

A autoridade administrativa é competente para exigir informações financeiras da contribuinte, mediante intimação escrita, consoante o artigo 197 do Código Tributário Nacional:

"Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)

II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;" A Lei Complementar nº 105/2001 autorizou a requisição pela autoridade fiscal de informações diretamente nas instituições financeiras, ressaltando que não configuraria violação ao dever de sigilo:

Art.1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)§3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art.5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

(...)

§2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

(...)

§4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de

ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Este instrumento eficaz de fiscalização foi regulamentado pela Lei nº 10.174/2001 e pelo Decreto nº 3.724/2001, com validade constitucional reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mediante sua **Súmula nº 2**, delimita que *"não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"*.

II. DECADÊNCIA

O acórdão recorrido inadmitiu a decadência na constituição do crédito tributário, mediante a seguinte exposição, não havendo o lançamento de ofício extemporâneo:

O Impugnante alega ter ocorrido a decadência para a constituição do crédito tributário referente aos períodos de fevereiro/2006 e março/2006, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, que dispõe:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

Observe-se que no caso dos autos houve pagamentos sob às regras do Simples Federal, nos períodos mensais de apuração, e não foi provada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipóteses em que o prazo decadencial do imposto rege-se pela regra do art. 173, inciso I, do CTN, segundo o qual a contagem do prazo de cinco anos inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Portanto, aplica-se ao presente caso o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Com efeito, os autos de infrações tiveram ciência via postal mediante Aviso de Recebimento – AR em 25/02/2011 (fls. 1291), sendo que o primeiro período de apuração lançado é 28/02/2006, com vencimento em 13/03/2006 (fls. 5 a 67). Portanto, não houve a alegada decadência, pois a ciência dos autos de infração ocorreu antes do transcurso de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

O lançamento de ofício foi concluído com a ciência do Recorrente em 25/02/2011, sendo o primeiro crédito tributário originário de 28/02/2006, não configurando a decadência. O artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, prevalecerá quando não houver pagamento antecipado sobre eventual receita omitida e não declarada.

III. MÉRITO

Inicialmente, o artigo 18 da Lei nº 9.317/1996 preceitua que "*aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas*". Logo, a presunção relativa de omissão de receita é extensível e impugnável pelo Recorrente, porém, necessário documentos hábeis e idôneos que evidenciem o contrário, segundo o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996:

*Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, **pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.***

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

O artigo 923 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, reafirma que "*a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.*"

A presunção *juris tantum* foi estabelecida em norma vigente, invertendo o ônus de prova quanto à omissão de receitas para o contribuinte. O atual Código de Processo Civil, subsidiariamente, aplicável ao processo administrativo tributário, prevê tal hipótese no seu artigo 374:

"Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV— em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade."

O acórdão recorrido não identificou documentos hábeis e idôneos, que constituiriam prova contrária à presunção de omissão de receitas (fls. 4.486 e 4.487):

O Impugnante argumenta haver as seguintes divergências entre as movimentações financeiras efetivas e as apuradas pela Fiscalização:

*1) O livro Razão Analítico – conta 1.1.1.002.00001 descreve, pormenorizadamente, a movimentação financeira perante o Banco do Brasil, cuja totalidade, durante o ano-calendário de 2006, foi de **R\$ 3.069.403,28 a débito e R\$ 3.099.511,06 a crédito**. Com efeito, no auto de infração teria constado a movimentação financeira de **R\$ 2.826.762,30**;*

*2) A conta 1.1.1.002.00008 do livro Razão prova a contabilização da movimentação financeira no Banco Bradesco, no ano-calendário de 2006, no total de **R\$ 6.186.254,15 a débito e R\$ 6.226.217,32 a crédito**, sendo que no auto de infração teria constado a movimentação financeira de **R\$ 5.628.624,37**;*

3) O Fisco teria lançado rubricas que não configuram crédito, tais como transferência automática para investimento, estornos de depósitos e transferência para outra conta do Impugnante. Em 22/09/2006, consta o lançamento referente à cobrança de R\$ 1.554,95, sendo que o correto existente no extrato é de R\$ 1.553,95. Em 20/10/2006, consta o lançamento referente à cobrança de R\$ 4.233,50, sendo que o valor correto no extrato é de R\$ 4.223,50.

Quanto às alegações descritas nos itens 1 e 2, observa-se que o valor da movimentação financeira considerado pela Autoridade Fiscal está inferior ao da descrita pelo Impugnante justamente pelo fato de serem excluídos da relação dos créditos aqueles que claramente não representam receitas, tais como estornos, cheques devolvidos e não compensados. Ou seja, tal procedimento foi adotado corretamente pela Fiscalização, de acordo com a legislação vigente, beneficiando a empresa.

Não foi apresentada pelo Impugnante documentação comprobatória quanto à alegação de que o Fisco teria lançado outras rubricas que não configuram crédito, tais como transferência automática para investimento, estornos de depósitos e transferência para outra conta do contribuinte.

Quanto aos lançamentos referentes aos créditos datados de 22/09/2006 e 20/10/2006, na conta-corrente nº 27.252-3 – Agência Banco do Brasil nº 1849-X, em que não foi comprovada a origem dos recursos, citados no item 3, acima, verificamos que assiste razão ao contribuinte, pois foram considerados no auto de infração os valores de R\$ 1.554,95 e R\$ 4.233,50, sendo que o correto é R\$ 1.553,95 e R\$ 4.223,50, respectivamente (fls. 78, 83, 257, 261 e 294).

Portanto, deverão ser excluídos os lançamentos dos tributos vinculados ao regime de tributação do Simples Federal decorrentes das diferenças de omissões de receitas lançadas a maior nos autos de infração de R\$ 1,00 no mês de setembro/2006 (=R\$ 1.554,95 – R\$ 1.553,95) e de R\$ 10,00 no mês de outubro/2006 (=R\$ 4.233,50 – R\$ 4.223,50), conforme demonstrativos a seguir.

Crédito tributário – fato gerador 30/09/2006 – (Valor Principal - em R\$)

Tributo	Lançado Auto Infração	Exonerado	Mantido
IRPJ	7.520,29	0,01	7.520,28
CSLL	7.520,29	0,01	7.520,28
COFINS	22.053,88	0,03	22.053,85
PIS	5.492,35	0,02	5.492,33
INSS	63.880,21	0,09	63.880,12

Crédito tributário – fato gerador 31/10/2006 – (Valor Principal - em R\$)

Tributo	Lançado Auto Infração	Exonerado	Mantido
IRPJ	9.145,37	0,11	9.145,26
CSLL	9.145,37	0,11	9.145,26
COFINS	26.819,56	0,31	26.819,25
PIS	6.679,20	0,07	6.679,13
INSS	77.684,23	0,89	77.683,34

Entretanto, a quantidade significativa de informações e documentos, anexadas à impugnação administrativa (fls. 1.295 a 4.458), complementada pelo demonstrativo que instruiu o recurso voluntário (fls. 4.592 a 4.601), ao contrário, indicam a "origem dos recursos", evidenciando que sua titularidade não é atribuível ao Recorrente.

O Recorrente exercia atividade de cobrança de recebíveis para terceiros e, como narrado anteriormente, entre os documentos que instruíram a impugnação administrativa, observa-se: **(i)** Contratos de prestação de serviços; **(ii)** "Listagem de Fluxo Simplificado"; **(iii)** Livro Diário; **(iv)** Livro Razão; **(v)** Balancete; **(vi)** Demonstração do Resultado do Exercício; **(vii)** Balanço Patrimonial; **(viii)** Comprovantes de transferências bancárias (TED/DOC); **(ix)** Microfilmagem de cheques; **(x)** notas fiscais de prestação de serviços, e; **(xi)** borderô de cobrança (fls. 1327 a 4458).

O recurso voluntário argumenta a improcedência do lançamento de ofício, reiterando a impugnação administrativa, expondo a idoneidade dos documentos que elidem a acusação fiscal de presumida receita omitida, como exemplo:

*De outro giro, constam nos autos os extratos que respaldam a movimentação bancária contabilizada no livro-razão e no livro-diário¹⁰, os contratos firmados para a execução dos serviços de cobrança, bem assim o relatório extraído do sistema de controle da Recorrente, depurando tais informações, e, ainda, as notas fiscais de prestação de serviço os quais, juntamente com a escrituração realizada, **comprovam, respeitosamente, a fragilidade do lançamento e acórdão vergastados.***

Malgrado, nas fls. 29/33 do livro-razão, o balancete de verificação do ano-calendário de 2006, prova, inapelavelmente, não só os fatos acima narrados, bem como a receita *declarada* pelo contribuinte.

De fato.

As fls. 29 do livro-razão ilustra o balancete analítico da Recorrente. Através da conta **1.1.002 – BANCOS CONTA MOVIMENTO** – onde se *escritura* o movimento bancário já mencionado linhas acima¹¹, cujos lançamentos totais são os seguintes:

As fls. 29 do livro-razão ilustra o balancete analítico da Recorrente. Através da conta **1.1.002 – BANCOS CONTA MOVIMENTO** – onde se *escritura* o movimento bancário já mencionado linhas acima¹¹, cujos lançamentos totais são os seguintes:

- saldo anterior R\$ 89.445,68;
- **débito de R\$ 9.255.832,87;**
- **crédito de R\$ 9.325.728,38;**
- saldo atual: R\$ 19.550,17 (a débito).

Igualmente, referido balancete demonstra a CONTABILIZAÇÃO do lançamento **CLIENTES, conta 1.1.2¹²**, nesses moldes (totais):

- saldo anterior R\$ 156.477,62;
- **débito de R\$ 8.755.568,85;**
- **crédito de R\$ 8.729.818,34;**
- saldo atual: R\$ 182.228,13 (a débito).

⁹ Na denominada "Planilha I" do auto de infração, a fiscal aponta a conta do Banco Bradesco, Agência 0322 e conta 97.569-9, sequer pertencente à Recorrente! Basta confrontar com os extratos apresentados, os quais indicam a conta do banco Bradesco, Agência 0595, conta 69.381-02!

¹⁰ Livro-razão, fls. 7/8, conta 1.1.1.002.00001, escriturando as contas correntes – 44.800-1 e 27.252-3 (BANCO DO BRASIL S/A); livro-razão, fls. 8/10, a conta 1.1.1.002.00008, escriturando a conta-corrente 69.381-2 (Banco Bradesco).

¹¹ Vide nota 13, acima.

¹² Sub-conta 1.1.2.001 (**DUPLICATAS A RECEBER**) e sub-conta 1.1.2.001.00001 (**CLIENTES EM COBRANCA**).

Por derradeiro, nas fls. 31 do livro-razão, multicitado balancete traz, na conta 3 – RECEITAS – os seguintes lançamentos (total):

- saldo anterior R\$ 0,00;
- débito de R\$ 28.763,67;
- **crédito de R\$ 236.559,38;**
- saldo atual: R\$ 207.795,71 (a crédito).

Assim, o pressuposto utilizado pelo Fisco, o malsinado “depósito bancário não escriturado”, soçobra à análise do livro-razão, mormente considerando a aquiescência fazendária aos lançamentos nele estampados, porquanto entregues à averiguação¹⁵ e *nunca* contestados.

(...)

Compulsando o item “4”, do auto de infração (fls. 13), tem-se que o motivo para a exclusão do regime SIMPLES cingiu-se a: (grifou-se)

“Movimentação financeira total apurada acima [R\$ 8.455.386,67], denominada receita omitida, referente ao ano-calendário 2006, ultrapassou o limite de Receita Bruta anual estabelecido pelo inciso II do artigo 9º da Lei 9.317/96, abaixo transcrito, infringindo a condição essencial para a permanência da empresa comentada no SIMPLES FEDERAL.”

No entanto, segundo *exaustivamente demonstrado* no tópico anterior, toda a movimentação financeira identificada pelo Fisco fora devidamente escriturada no livro-razão e no livro-diário, sem embargo dos extratos bancários, relatório extraído do sistema de controle da Recorrente, depurando tais informações, e, ainda, as notas fiscais de prestação de serviço.

¹⁵ Processo n.º 10821.000205/2008-41, Recurso n.º 169.800, Acórdão n.º 1201-00.205, Rel. Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Sessão de 11 de dezembro de 2009, excertos. Grifou-se.

Nessa senda, as notas de prestação de serviço emitidas durante o ano-calendário de 2006, representam, de modo fidedigno, a receita bruta da Recorrente, tudo **declarado na DASN/2007**, inclusive citadas pela fiscalização, no “item 3.4” (fls. 9) do auto.

Oportuno reproduzir, novamente, a conta 3 (RECEITAS), escriturada nas fls. 31 do livro-razão, inserta no balancete de verificação da Recorrente, o qual **corroboras as informações contidas na DASN/2007**, contendo os seguintes lançamentos (total):

- saldo anterior R\$ 0,00;
- débito de R\$ 28.763,67;
- **crédito de R\$ 236.559,38;**
- saldo atual: R\$ 207.795,71 (a crédito).

Ora, uma vez que a Receita Bruta da Recorrente durante o ano-calendário de 2006 fora de R\$ 236.559,38 (duzentos e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), e o limite anual da aludida receita bruta, previsto no inciso II, do art. 9º, da Lei 9.317/96 é de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), não há o que se falar em impedimento à opção ao SIMPLES¹⁶.

Entendo que é indispensável a conversão do presente julgamento em diligência, com fundamento no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, vez que demanda uma análise as informações do Recorrente sobre a origem dos recursos e não caracterização de sua receita

própria, conforme inúmeros documentos anexados à impugnação administrativa (fls. 1.295 a 4.458). Adicionalmente, imprescindível a revisão do demonstrativo que instruiu o recurso voluntário (fls. 4.592 a 4.601), confirmando se cada valor integrante da movimentação financeira não era de titularidade do Recorrente, mas, sim, dos seus contratantes.

Isto posto, voto pela **conversão do julgamento em diligência**, solicitando o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que emita um Relatório Conclusivo sobre as informações e os documentos anexados na impugnação administrativa, no recurso voluntário e disponibilizados quando da fiscalização, esclarecendo se a origem do crédito é compatível com a atividade exercida pelo Recorrente para terceiros, incluindo a análise comparativa da movimentação financeira (crédito e débito).

Finalizada esta diligência, ressalvo a necessidade de promover a ciência do contribuinte sobre o Relatório Conclusivo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação, antes do retorno dos autos para novo julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator